



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.458 - SP (2014/0043780-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)**
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA
RENATA DE FREITAS BADDINI
AGRAVADO : **HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO CARACTERIZADO. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão de apelação afastou a aplicação dos arts. 11 e 15 da Lei n. 8.880/94 e 28 da Lei n. 9.069/95, assegurando que o caso dos autos refere-se à atualização monetária decorrente de inadimplemento contratual e não de repactuação de contratos e reajustes de preços por índices pós-fixados. Induvidoso que a revisão do decidido, como pretendido, demanda necessariamente o reexame da matéria fática e a interpretação dos contratos celebrados entre as partes, medidas vedadas na via especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.458 - SP (2014/0043780-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Desenvolvimento Rodoviário S.A – Dersa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, ao argumento de que a pretensão recursal está voltada ao reexame das circunstâncias fáticas da causa e interpretação dos contratos celebrados entre as partes, medidas vedadas na via eleita.

A parte agravante sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal, porquanto "o mérito recursal é consubstanciado por uma única questão central, qual seja, a necessidade de observância dos parâmetros remuneratórios do contrato administrativo às regras de natureza macroeconômica que implementaram o Plano de Estabilização Econômica - Plano Real" (e-STJ, fl. 1.258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.458 - SP (2014/0043780-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme salientado na decisão agravada, o acórdão de apelação afastou a aplicação dos arts. 11 e 15 da Lei n. 8.880/94 e 28 da Lei n. 9.069/95, assegurando que o caso dos autos refere-se à atualização monetária decorrente de inadimplemento contratual e não de repactuação de contratos e reajustes de preços por índices pós-fixados. Induvidoso que a revisão do decidido, como pretendido, demanda necessariamente o reexame da matéria fática e a interpretação dos contratos celebrados entre as partes, medidas vedadas na via especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Outro não se mostra o entendimento desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.
4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.
5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ.
6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.178.903/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,
DJe 3/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0043780-1

AgRg no
AREsp 482.458 / SP

Números Origem: 1999428799 4287991999 53994287995 90652432520068260000 994061113650

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.